



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.726145/2018-28  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.938 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em preliminar, sobrestar o presente feito até a definitividade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706. Vencidos os conselheiros Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira, que negaram o sobrestamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

I – Do lançamento Em decorrência da ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A ação fiscal (TDPF nº 04.0.01.00-2017-00012-8), teve como objeto os tributos IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, período 01/2013 a 12/2014, sendo que o procedimento fiscal sofreu alteração para inclusão na fiscalização o IRPJ e a CSLL referentes ao ano de 2012, e a Contribuição Empresa/Empregador referente aos períodos 01/2014 a 12/2017.

No entanto, o presente processo cuida apenas dos lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS com a incidência não-cumulativa referentes aos fatos geradores de 01 a 12/2014, conforme constam nos Autos de Infração às fls. 2 a 20.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

De acordo com o que foi informado no *Relatório de Auditoria Fiscal* (fls.21 a 46), foram feitas glosas de créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS aproveitados pela contribuinte, sob justificativas que se resume a seguir.

- Aquisição de mercadorias sujeitas à alíquota zero Créditos que a contribuinte apurou em seu favor calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero. Valores que não poderiam ser aproveitados tendo em vista a vedação disposta no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

- Créditos decorrentes de serviços prestados por pessoa jurídica Créditos que a contribuinte utilizou em relação aos serviços prestados por pessoa jurídica cuja natureza não está contemplada no conceito de insumo, não havendo previsão para o seu aproveitamento.

- Créditos originados dos valores da folha de pagamento e encargos dos seus próprios empregados Utilização indevida de créditos referentes a despesas com folha de pagamento e encargos sociais, de dedutibilidade vedada pela norma, conforme disposto no inciso I do § 2º art. 3, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

- Glosa de créditos indevidos (despesas financeiras PJ)

Ausência de previsão legal para utilização de créditos apurados sobre despesas financeiras.

Além dessas glosas citadas, foi constatado também insuficiência de declaração/recolhimento dessas contribuições, conforme a seguir.

- Falta de declaração e recolhimento das contribuições para o PIS/Cofins sobre o valor do ICMS incidente nas vendas efetuadas.

A contribuinte não incluiu o ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições.

Segundo justificativa apresentada pela fiscalizada, foi feita a dedução do ICMS "... por entender pela legislação vigente e acompanhamento do judiciário ser passível tal redução".

Incidentes sobre a totalidade das receitas, e não dispendo a contribuinte de autorização judicial para não incluir o ICMS na base de cálculo dessas contribuições, foi feito o cálculo dos débitos da fiscalizada, acrescentando os valores excluídos indevidamente.

II – Da Impugnação Foi dada ciência dos Autos de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 22/11/2018 (fl. 920), tendo sido apresentada Impugnação em 21/12/2018.

A seguir estão sintetizadas as alegações e fundamentações apresentadas pela Impugnante.

**A. DA SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NA APURAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS: GLOSA DE CRÉDITOS INFORMADOS/CALCULADOS E TIDOS COMO SEM PREVISÃO LEGAL PARA O SEU APROVEITAMENTO**

...

**A.1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO** A empresa fornece refeições coletivas, onde cerca de 70% dos insumos por ela utilizados são tributados, na entrada, à alíquota zero, a exemplo de arroz, feijão, carne e os legumes.

..

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

## A.2. CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

### A.2.1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CONTABILIDADE

...

### A.2.2 COMUNICAÇÕES

A empresa necessita do serviço de comunicação diretamente no exercício de sua atividade no fornecimento de merenda nas escolas da municipalidade contratante, como, por exemplo, utiliza a ferramenta de telefonia de forma constante entre os agentes da empresa.

Trata-se de insumo na prestação de serviço nos moldes do inciso II do art.3º da Lei nº 10.637, de 2002. O item comunicação é colocado na formação do preço da prestação de serviço de nutrição, não há como não o defini como insumo.

...

### A.2.3 REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM, VIAGENS E ESTADIAS

Trata-se de dispêndios com deslocamentos com pessoal e produtos no exercício da atividade da Defendente, que os tornam itens essenciais à prestação de seus serviços.

...

### A.2.4 SEGUROS

Como vencedora do certame licitatório, a empresa é obrigada a apresentar garantia para execução do contrato, sendo necessária a contratação de seguro em favor dos funcionários que prestam serviços nas dependências da contratante.

...

### A.2.5 INTERNET

...

### A.2.6 MATERIAL DE ESCRITÓRIO

Nesse item estão computados os custos de elaboração de cardápio, formalização de indicações nutricionais e materiais necessários para cumprimento dessas atividades que estão ligadas diretamente a produção e execução dos serviços prestados.

...

### A.2.7 ASSINATURAS DE PUBLICAÇÕES

As despesas/custos classificados como *Assinaturas de Publicações* tratam-se de gastos para manter a atividade intelectual do serviço prestado, assim garantindo a execução e prestação do serviço de forma organizada, visto que o setor nutricional é bem amplo e atinge desde a infância até a terceira idade.

...

### A.2.8 DESPESAS COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Gastos com manutenção da geladeira para resfriar os produtos perecíveis, fogões, fornos e caldeiras que são necessários ao preparo do alimento, ...

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10469.726145/2018-28

#### A.2.9 DESPESAS COM MATERIAIS DESCARTÁVEIS

Gastos pertinentes ao uso e consumo de tocas, luvas, máscaras, saco de lixo, etc, necessários à prestação de serviços, pois o preparo necessita de assiduidade (tocas, máscaras, luvas e afins) e gera um descarte necessário (sacos de lixo e etc.), ...

#### A.2.10 DESPESAS COM ÁGUA E ESGOTO

Os produtos necessitam ser higienizados antes de serem preparados, como no caso de hortifrutigranjeiros, e a cozinha e os talheres necessitam estar em condições impecáveis para utilização, ...

#### A.2.11 DESPESAS COM CORREIOS E MALOTES

A empresa necessita encaminhar a CTPS para a contabilidade para proceder ao registro e demais anotações correlatas dos funcionários contratados, ...

#### A.2.12 DESPESAS COM SERVIÇOS DE MOTOBOY

Utiliza o motoboy para deslocamento entre unidades de operação para atender necessidade de se retirar pequenas quantidades de alimentos, materiais descartáveis e demais insumos ...

#### A.2.13 CRÉDITOS ORIGINADOS DOS VALORES DA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS DOS SEUS PRÓPRIOS EMPREGADOS

...

No caso vertente, trata-se do creditamento dos valores pagos à título de mão de obra da folha de pagamento (pessoa física), encargos, vale-transporte, assistência médica, cestas básicas, horas extras e etc. com referência ao PIS/Pasep e à Cofins.

A referida mão de obra enquadra-se perfeitamente no conceito de insumo, consistente na necessária preparação e fornecimento das refeições pela empresa, consumindo-se na prestação dos serviços, mostrando-se plausível o creditamento efetuado pela empresa.

Além de alimentos, fornece mão de obra faturada em separado, com a emissão de notas fiscais de locação de mão de obra. Por conta disso, mostra-se extremamente plausível o creditamento efetuado pela empresa.

Dentre os créditos glosados nessa rubrica, há os referentes às despesas/custos com assistência médica, vale-transporte e cestas básicas pagos a pessoas jurídicas. Na remota possibilidade de se manter a autuação, há de se excluir dos cálculos esses valores.

#### A.2.14 DESPESAS FINANCEIRAS

...

**B. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO: FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS SOBRE O VALOR DO ICMS INCIDENTE NAS VENDAS EFETUADAS**

...

**C. DA INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 75% NA MULTA PROPORCIONAL DEVIDO AO SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO**

...

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

Em última hipótese, em qualquer caso em que seja julgado subsistente parcial ou totalmente os Autos de infração correlatos ao epigrafado procedimento administrativo, requer a redução da multa proporcional aquém do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), seja para o percentual de 20% (vinte por cento) ou outro percentual, desde que proporcional ao caso, pois caracterizado o desvio de finalidade da sanção fiscal e violada a vedação constitucional do confisco.

A impugnação foi julgada pela DRJ Belo Horizonte, Acórdão n.º 02-92.739, de 22 de abril de 2019, improcedente em parte.

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- do cerceamento de defesa pela falta de apreciação da impugnação em relação à glosa dos créditos apurados sobre os dispêndios registrados na conta 410300300013 –material de uso e consumo – necessidade de anulação do acórdão ora recorrido para que analise a questão sob pena de supressão de instância;

- a DRJ/BHE omitiu-se acerca da tese defensiva consistente no alegado vício formal acerca da glosa das despesas com Honorários de Advogado e Contabilidade.

- da necessidade de anulação do auto de infração em virtude da sua fundamentação não se adequar ao teor defendido no v. acórdão. Houve inovação pela DRJ ao trazer nova fundamentação

Assim, como visto no caso em concreto a autuação baseou-se na possibilidade de restrição indiscriminada ao creditamento do PIS e da COFINS regrada pelas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e SRF n.º 404/2004 enquanto o v. acórdão se fundamenta na essencialidade e relevância consoante julgamento realizado pelo c. STF em fevereiro de 2018.

- para se avaliar a possibilidade de apropriação de créditos do PIS/PASEP e da COFINS, não basta se avaliar a alocação de um determinado custo/despesa na contabilidade da empresa, mas sim a aplicabilidade desse custo/despesa na cadeia produtiva da empresa.

- sob a alegação de se tratarem de aquisições de empresas que operam/comercializam produtos sujeitos à alíquota zero, vê-se que a manutenção da autuação se embasou tal qual a autuação na suposta vedação legal ao creditamento contida no artigo 3º, §2º da Lei n.º 10.833/03;

- os honorários profissionais são diretamente ligados à atividade profissional da empresa Recorrente, compreendendo um custo considerável e sua exclusão implicaria numa sobrecarga tributária;

- o mesmo ocorre com as despesas de Comunicação; reembolso de quilometragem, viagens e estadias, seguros, internet, material de escritório, assinatura de publicações, despesas com correios e malotes e despesas com serviços de motoboy;

- despesas com seguros, trata-se de exigência contratual, constituindo elemento necessário à execução do serviço;

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

- despesas com *internet* e demais pagamentos relacionados à informática, para execução do seu serviço necessita do gasto com Internet para baixar seus estoques, requerer mercadoria dos sistemas, integrar ao sistema da Administração Pública, para verificar demandas;

- material de escritório, nesses itens estão computados os custos de elaboração de cardápio, formalização de indicações nutricionais e materiais necessários para cumprimento destas atividades que estão ligadas diretamente a produção e execução dos serviços prestados;

- As despesas/custos classificados como Assinaturas de Publicações, se fazem necessárias para manter a atividade intelectual do serviço prestado;

- despesas com correios e malotes, em razão da amplitude da atuação da Recorrente, de âmbito nacional, constata-se a necessidade de encaminhamento da documentação correlata aos serviços prestados;

- serviços de motoboy se mostram como elemento estrutural da prestação dos serviços, sem os quais haveria a insuficiência ou a perda da qualidade dos serviços prestados;

- despesas com manutenção e conservação, entende que a Recorrente não teria comprovado que as despesas alocadas nessa rubrica efetivamente seriam referentes à manutenção e conservação, razão pela qual manteve a glosa;

- despesas 410300300013 - Material de Uso e Consumo, o gasto pertinente ao uso e consumo/descartáveis, no caso das tocas, luvas, máscaras, saco de lixo, e etc...necessários à prestação dos serviços, pois o preparo necessita de assiduidade (tocas, mascaras, luvas e afins) e gera um descarte necessário (sacos de lixo e etc...);

- necessário creditamento da mão de obra e encargos, vide SD Cosit 29/2017;

- despesas financeiras, vide Recurso Extraordinário 1043313 – RS;

- exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, vide acórdão 3201-004.124, pede sobrestamento; Tal posicionamento se embasa no voto vencido do acórdão Carf 3402-006.283, bem como nas resoluções Carf 3401-001.380 e 3401-001.387.

- inaplicabilidade da multa de 75%, caráter confiscatório. Solicita redução para 20%.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente tem por objeto social principal o fornecimento de alimentos preparados, preponderantemente para empresas.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

## **Preliminares.**

### **Sobrestamento**

Inicialmente é preciso analisar se cabível o sobrestamento do feito, conforme requerido, por estar em julgamento, em sede de repercussão geral - Tema 69, RE 574.706/PR, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque, inobstante a publicação do Acórdão, houve oposição de Embargos pela Procuradoria da Fazenda Nacional com pedido de modulação e efeitos infringentes.

Apesar do adiantado cenário processual, que pende em favor do contribuinte, não se tem ainda a formação de decisão definitiva apta à aplicação do §2º do art. 62 do RICARF, incerteza que se agrava com a aludida possibilidade de modulação temporal, de modo para evitar prejuízos irrecuperáveis de parte a parte, de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral.

As razões para tal posicionamento encontram-se bem delineadas no acórdão n.º 3401-001.679, que tomo a liberdade de reproduzir e adotar:

... a específica questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se sabe, foi recentemente decidida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 69), no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, oportunidade na qual restaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, tendo sido o referido acórdão publicado em 02/10/2017.

Observe-se, ademais, que tal entendimento foi reafirmado pela 1ª Turma da Corte Judicial em sessão de 03/04/2018 em que, por unanimidade de votos, o colegiado manteve a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, em idêntico sentido à decisão sob exame, para os Recursos Extraordinários n.º 330.582, n.º RE 352.759, n.º 355.024, n.º 362.057, n.º 363.988, n.º 388.542, n.º 411.000, n.º 412.130, n.º 412.197, n.º 430.151, n.º 436.696, n.º 437.817, n.º 439.482, n.º 440.787, n.º 442.996, n.º 476.138, n.º 485.556, n.º 524.575, n.º 535.019, n.º 461.802, n.º 545.162, n.º 545.163, n.º 572.429, e para os Agravos de Instrumento n.º 497.355 e n.º 700.220.

Contudo, nos termos da Solução de Consulta RFB n.º 6.012, publicada em 04/04/2017, vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 137 de 2017, o que se verifica é a ausência de solução definitiva do mérito, o que implica, para a Receita Federal do Brasil, ausência de previsão legal que possibilite a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS devidas nas operações realizadas no mercado interno, posição à qual se acresce a inexistência, até o presente momento, de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – Art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Assim, em observância ao RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, considerando que a decisão ainda não se tornou definitiva, não está este Conselho vinculado à decisão e, desta forma, passa-se a demonstrar a nossa convicção a respeito do tema.

Há de se assentir, no entanto, para o fato de que, ainda que prevaleça o posicionamento contrário à tese firmada pela excelsa Corte na ocasião do julgamento do presente recurso voluntário, a contribuinte se verá obrigada a buscar a guarida do Poder Judiciário, onde muito provavelmente obterá êxito, e restará à coisa pública arcar não apenas com as despesas inerentes ao processo, com o custo da atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional, como também com as verbas sucumbenciais, sobretudo ao se ter

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

em conta o caráter transubjetivo de uma decisão que, em que pese ainda não publicada, é por todos conhecida.

Não é possível se perder de vista, ademais, que, segundo o preceptivo do *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, é o desígnio do legislador que os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la "*estável, íntegra e coerente*", em prestígio à segurança jurídica que deve pautar a relação entre aplicadores e jurisdicionados. A dicção prudente do direito deve, portanto, preferir a coerência e, assim como a posição individual do aplicador deve observância à decisão colegiada, o entendimento administrativo não pode se lançar à deriva de seus próprios fundamentos e perder de vista a terra firme da construção pretoriana das cortes superiores de seu país.

Assim, o caminho da resolução para fins de sobrestamento do presente feito até que se torne definitiva a decisão no recurso extraordinário em referência seria o caminho mais adequado e consentâneo com os ideários de estabilidade, integridade e coerência? Contrariamente a tal proposta, a resolução se presta a tal finalidade? Está-se diante não de uma prejudicialidade externa em sentido estrito, mas de uma potencial (ainda que provável) decisão, ou seja, de uma "*prejudicialidade tênue*". Não se cogitaria de resolução para se suspender o processo caso o colegiado "tivesse notícia" de que uma determinada lei cujo conteúdo implicasse alteração da decisão a ser proferida estivesse na iminência de ser aprovada.

Contudo, não se trata deste caso: embora ambas se tratem de normas gerais cogentes, está-se diante de uma decisão da Suprema Corte brasileira que apenas aguarda formalização e cujo conteúdo já se conhece, galgando a condição de notoriedade. A formalização superveniente do acórdão judicial alterará o colorido jurídico da relação que se discute no presente caso: saber disso é suficiente para se suspender o presente processo de forma não apenas a economizar a verba pública correspondente, mas também garantir aos jurisdicionados (contribuinte e Fazenda Pública) uma prestação mais célere, que apenas será procrastinada com uma decisão contrária ao pleito formulado na seara administrativa, pois este é o sentido do interesse público que deve ser preservado, e ainda que este relator, individualmente considerado, e este colegiado, em sua formação atual, ao menos de forma majoritária, discordem da exclusão do ICMS da base das contribuições.

Destaca-se, ademais, que o Recurso Extraordinário n.º 574.706 teve a sua repercussão geral reconhecida e que o § 5º do art. 1.035 da Lei n.º 13.105/2015 é expresso ao determinar que, uma vez reconhecida a repercussão geral, deverá ser determinada a "*suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*": ao dispor sobre "processos", não fez o legislador distinção entre processos administrativos e judiciais. Milita em desfavor da aplicação de tal dispositivo o fato de que, no presente caso, não haver notícia de que a Ministra Relatora tenha determinado *expressamente* a suspensão.

No entanto, em 23/02/2017, caso em tudo semelhante ao presente foi decidido no sentido da suspensão do processo administrativo que tramita neste Conselho: no curso do Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, procedeu-se à suspensão dos processos que tramitam neste Conselho acerca de matéria idêntica, decidida de maneira favorável à contribuinte pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em decisão pendente de publicação:

"A Fundação Armando Álvares Penteado, admitida no processo como interessada, requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário.

(...). Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo exame

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos.

Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Notícia a expedição de ofício, pela Secretaria Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos.

(...) Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

(...) A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.

No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes.

(...) Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991" (seleção e grifos nossos).

Assim, em 07/03/2017 foi expedido o Ofício nº 594/R endereçado ao Presidente deste Conselho com cópia da decisão do Ministro Marco Aurélio Mello que suspendeu os processos administrativos que tratam da matéria.

Faz-se necessário, neste sentido, admitir não a aproximação do direito continental a um vero sistema de precedentes, pois há substancial distância entre regras específicas de vinculação ínsitas às especificidades do sistema processual, judicial e administrativo, brasileiro e tais modelos estrangeiros, que não guardam relação com nossa realidade, mas dar voz, na formação dos fundamentos da decisão, à postura expressamente adotada pelo legislador pátrio, em observância ao direito positivo, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) Art.

927. Os juízes e os tribunais observarão:

I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II os enunciados de súmula vinculante; III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art.489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10469.726145/2018-28

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I incidente de resolução de demandas repetitivas; II recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Não por outro motivo, reafirmamos a nossa discordância com relação à equivocada ementa do Acórdão CSRF nº 9303004.394, de relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migiyama, proferido em sessão de **09/11/2016**, em que, **por unanimidade de votos**, decidiu-se nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. IPI.

PRINCÍPIO DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Em respeito ao Princípio da Eficácia Vinculante dos Precedentes, emanado explicitamente pelo Novo Código de Processo Civil, cabe no processo administrativo, quando houver similitude fática dos casos tratados e jurisprudência pacificada, a observância dos precedentes jurisprudenciais fluidos (sic) pelos Tribunais, conforme arts. 15, 926 e 927 da Lei 13.105/15. Ressurgindo à competência tributária trazida pela Constituição Federal, quando se tratar de atividades relacionadas aos serviços gráficos personalizados passíveis de tributação pelo ISS, é de se afastar a incidência de IPI, conforme inteligência promovida pelo art. art. 1º, § 2º, da LC 116/03.

Discordamos da existência de um suposto “princípio da eficácia vinculante dos precedentes jurisprudenciais”, de conteúdo contramajoritário e que milita em despreço de “(...) *uma das bases imprescindíveis na realização de uma certa concepção do Estado e do Direito*” que tem na intencionalidade normativa das funções estatais o fundamento da separação dos poderes que não pode ser perdido como um sopro ideológico, mas, antes, como uma categoria institucional bem demarcada. Não há, portanto, de se assentir com o precedente em geral como preceito genérico a ser seguido, fonte formal e engastada da decisão, mas, antes, como matéria-prima viva na forja do amadurecimento dos conceitos segundo o entendimento das instituições, o que apenas reafirma a necessidade de separação para que este diálogo continue a existir, sob pena de se fomentar uma estrutura monolgal de Estado dotada do poder de dizer o direito.

Assim, os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil de 2016 preceituam *regras específicas e pontuais* no sentido da uniformidade do comportamento das instituições jurisdicionais. Contudo, a uniformização não é o fim ensimesmado do preceptivo, mas,

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

antes, prover os ideários de estabilidade, integridade e coerência e, neste sentido maiúsculo, de segurança jurídica, é possível se cogitar que “(...) *ao objetivo da mera uniformidade da jurisprudência deve substituir-se o objetivo da unidade do direito – ou, se quisermos, aquela ‘uniformidade’ deverá passar a entender-se de modo a ver-se nela a manifestação jurisprudencial desta unidade e para cumprimento da sua específica perspectiva normativo-intencional*”:

antes um farol a ser seguido do que uma camisa de força para o aplicador. Passa-se, assim, à análise não de um equivocado “princípio da eficácia dos precedentes jurisprudenciais”, que deve ser desde logo censurado, vergastado e abandonado, mas de regras pontuais de uniformização de *casos* que deram conta da matéria, rumo a uma postura integrativa e de unicidade do ordenamento. NEVES, A. Castanheira. O instituto dos ‘assentos’ e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 1ª edição (Reimpressão), 2014, pp. 14 e 15.

Este, ademais, foi o posicionamento unânime desta turma, no Acórdão CARF n.º 3401003.806, proferido em 26/06/2017, de minha relatoria, cujo trecho pertinente da ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2007

PRINCÍPIO DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INEXISTÊNCIA.

Em que pese a necessidade de se buscar, tanto quanto possível, a unicidade do ordenamento a ser refletida na prestação jurisdicional estável, íntegra e coerente, inexistente no direito pátrio o “princípio da eficácia vinculante dos precedentes”. Assim, ainda que possa o julgador administrativo decidir no mesmo sentido da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na persecução de tais valores, a ela não está vinculado, devendo, não obstante, cumprir e aplicar as regras pontuais de uniformização previstas nos arts. 15, 926 e 927 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Realizados tais esclarecimentos, em tudo consentâneos com o quanto defendido no presente voto, pode-se afirmar que a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, acima transcrita, é merecedora de encômios, pois não há de se ofertar ao jurisdicionado decisão esquizóide, ou seja, tendente ao isolamento, falha em se relacionar com os demais componentes da sociedade jurídica que integra. O padrão evasivo de distanciamento dos vetores de amadurecimento institucional é contrário aos artigos acima transcritos, e este Conselho não pode se alhear das decisões do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida como se desconhecesse não apenas o Código de Processo Civil de seu país como também a decisão favorável à tese defendida pela contribuinte no presente caso. Obrigá-la a buscar a chancela posterior do Poder Judiciário em um caso como o presente caminha em sentido contrário ao interesse público, incorrendo, assim, em apego exagerado ao formalismo e às suas próprias decisões, visão míope e distorcida de que o livre convencimento do aplicador estaria de alguma forma alheado do esforço argumentativo da construção do direito, infenso à unicidade da ordem jurídica. Não é que os comandos uniformizadores ganhem verticalidade, mesmo porque se discute caso ainda sem a definitividade do trânsito em julgado, mas não se pode relegar ao esquecimento, como se inexistente, aquilo que sabemos e conhecemos.

Desta feita, diante de decisão não definitiva, propõe-se não a concordância com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas simplesmente a conversão do presente julgamento em diligência para que se suspenda este processo administrativo, com fundamento não apenas nos fundamentos utilizados pela decisão do Ministro Marco Aurélio, como também nos dispositivos do Código de Processo Civil,

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

todos acima transcritos e referenciados, até o ulterior trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

E tampouco merece guarida o pálido argumento de que se trataria, aqui, de repristinação de norma inexistente, uma vez que a previsão da possibilidade de suspensão do processo administrativo, antes constante dos §§ 1º e 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256/2009 (RICARF/2009) foi não reproduzida pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343/15 (RICARF/2015), pois tal postura flerta com a admissão do que se usou chamar de silêncio eloquente: não deve haver qualquer pudor ao aplicador em admitir que a lacuna, mais que defecção normativa sujeita a reparo, é, antes, o vazio normativo, e nada mais. BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Argumentação tributária de lógica substancial. Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, p. 151: "(...) se toda lacuna, todo silêncio do legislador, é 'eloquente', ou um ato racionalizado, é porque, no sistema cartesiano do direito não há espaço para a falha e, neste mundo hipotético, até mesmo os menores desvios do discurso são obra da antevidência do método jurídico e apontam para um querer positivo".

Assim, a inexistência de previsão regimental sobre a possibilidade de suspensão não implica, por evidente, uma norma de proibição. Sob tal argumento esta turma vinha decidindo, por voto de qualidade, (Acórdão CARF n.º 3401003.627, proferido em sessão de 25/04/2017, de minha relatoria) pela impossibilidade de suspensão do processo administrativo, racional textualista que passa a ser suplantado pela turma a partir da análise do presente caso.

Acrescemos a tais considerações os argumentos veiculados em artigo sobre o tema que escrevemos em coautoria com Diego Diniz Ribeiro, publicado em 03/05/2017: "*(...) o fato de ainda inexistir publicação do acórdão citado é questão exclusivamente formal, já que o conteúdo da decisão foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Ademais, convém lembrar que, desde o ano de 2002, as sessões do STF são transmitidas ao vivo pela TV Justiça e que este julgamento, em especial, atraiu enorme audiência da comunidade jurídica em razão da sua relevância.*"

(...) Aliás, é exatamente em razão de tais valores que o CPC/2015 prescreve que, na hipótese de recurso extraordinário afetado por repercussão geral, todos os demais processos (e não só aqueles processos já em fase recursal) deverão ser sobrestados, até que haja decisão no chamado leading case. É o que prevê o art. 1.035, §5º do CPC.

A questão, todavia, que deve ser aqui debatida é se tal dispositivo deve ou não se convocado no âmbito dos processos administrativos tributários. Para tanto, insta analisar o que dispõe o art. 15 do CPC.

Segundo referido dispositivo, as disposições do CPC devem ser aplicadas de forma supletiva e subsidiária, ou seja, atribuem-se às normas do CPC, respectivamente, uma função normativo-substitutiva e também uma função normativo-integrativa.

Para a questão aqui analisada, o que interessa é o caráter subsidiário do CPC/2015 e, conseqüentemente, sua função normativo-integrativa, que pode ser vista por duas perspectivas.

A primeira delas com base na embolorada ideia de que o direito se perfaz pelo intermédio exclusivo da lei, calcada, pois, na concepção de um divinal legislador que não deixa comportamentos sociais sem prescrições normativas e que, quando isso eventualmente ocorre, o próprio direito legislado cria mecanismos no sentido suplantarem tais buracos, o que se dá por intermédio de institutos como a analogia, os princípios gerais do direito e a equidade. Aí então a função integrativa clássica do CPC/2015 em face de uma lacuna legislativa referente ao processo administrativo tributário.

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10469.726145/2018-28

Todavia, uma visão mais moderna deste caráter subsidiário da lei parte do pressuposto de que tal norma integrativa deverá ser convocada de modo a potencializar os valores que lhes são próprios, bem como os valores do próprio Direito enquanto método de – repita-se – resolução, com justiça, de problemas de convivência humana. RIBEIRO, Diego Diniz e BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo. "CARF deve suspender processos de ICMS na base da Cofins?". Brasília: Jota, 03 de maio de 2017, disponível em:

<<https://jota.info/artigos/carfdevesuspenderprocessosdoicmsnabasedacofins03052017>>, último acesso em 01/08/2017.

Nesse sentido, quando se fala no caráter subsidiário do CPC, sua convocação no processo administrativo, inclusive o tributário, deve ser no sentido de potencializar os princípios constitucionais do processo civil, dentre os quais se destacam os seguintes: integridade, unidade e coerência das decisões de caráter judicativo, de modo a também tutelar, reflexamente, igualdade de tratamento a jurisdicionados em situações análogas e, por fim, segurança jurídica.

Assim, com base em tais premissas, quer parecer que, na hipótese de recurso extraordinário afetado por repercussão geral, o sobrestamento prescrito no já citado art. 1.035, §5º do CPC, também deve se estender aos processos administrativos de caráter tributário, pois, dessa forma, estar-se-á prestigiando os sobreditos valores jurídicos, tão importantes para o Direito.

Não obstante, mesmo que se empregue a função integrativa de uma norma subsidiária em um sentido clássico, ainda sim a solução aqui proposta (sobrestamento do processo administrativo tributário) seria a única resposta cabível para o caso em tela. E isso porque, ao se analisar as disposições legais que tratam do processo administrativo tributário (Decreto 70.235 e Lei 9.784/99), é impossível encontrar qualquer disposição normativa que trate do problema aqui enfrentado, qual seja, o que fazer com processo administrativo que apresente recurso com causa de pedir autônoma e cujo teor está pendente de julgamento no âmbito judicial, em sede de processo com caráter transindividual. Não havendo disposições legais nas leis que tratam o processo administrativo tributário, deve ser aplicado de forma subsidiária o CPC" (seleção e grifos nossos).

Em idêntico sentido, prolífico e percuciente estudo empreendido por Diana Piatti Lobo e Daniella Zagari, que resultou em artigo publicado em 15/05/2018:

"A Portaria nº 153/18 também não abordou questão extremamente pertinente no cenário atual, que se refere à possibilidade de sobrestamento de processos administrativos quando a matéria está em discussão nos Tribunais Superiores em processo que será julgado sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC/15 (antigos art. 543B e 543C do CPC/73), os recursos repetitivos.

No antigo Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/2009), existiu por certo período, disposição que determinava o sobrestamento do processo administrativo nos casos em que o próprio STF sobrestava o julgamento de recursos extraordinários. Possivelmente em razão do grande estoque de processos represados, a disposição foi revogada já no Regimento anterior e não foi reproduzida no novo Regimento (tampouco foi objeto das alterações introduzidas pela Portaria nº 153, de abril de 2018).

Assim, hoje, não há previsão de suspensão do processo no CARF, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo. ZAGARI, Daniella e LOBO, Diana Piatti. "As alterações no Regimento Interno do CARF: a hipótese de sobrestamento dos processos administrativos". Brasília: Jota, 15 de maio de 2018, disponível em:

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

<<https://www.jota.info/opinioeanalise/colunas/colunadomachadomeyer/asalteracoesneregimentointernodocarf15052018>>, último acesso em 02/06/2018.

...

Assim, voto pela conversão do presente feito em diligência, para determinar que o processo aguarde, em secretaria, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Por tudo que foi delineado no voto reproduzido entendo que a melhor solução é o sobrestamento do feito, e assim tenho me manifestado nas votações sobre o tema. Vide acórdãos n.ºs 3401-001.683, 3401-001.700, 3401-003.885, 3401-001.849, e 3401-001.916, que participei no julgamento.

E especificamente para a mesma empresa, participei do julgamento do processo n.º 10469-726.382/2017-16, que resultou no sobrestamento por maioria de votos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento para que se aguarde a decisão final do RE 574706, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Luis Felipe de Barros Reche.

Em outras turmas do CARF verifica-se que houve a proposta de sobrestamento, não se efetivando o proposto por voto de qualidade ou maioria de votos. Vide acórdãos n.º 3402-006.283 e 3402-006.584.

Entretanto como bem afirmado pelo relator do voto reproduzido, essa não tem sido uma votação unânime, e em muitos processos a decisão foi pelo voto de qualidade.

As razões para que não se faça o sobrestamento basicamente podem ser retiradas do voto vencedor no acórdão n.º 3401-003.627, do conselheiro Redator Robson José Bayerl, que em resumo entende que foi uma opção do CARF a não adoção do sobrestamento, e por isso não caberia a aplicação subsidiária do CPC:

Nada obstante as bem lançadas razões do eminente Cons. Relator, peço vênias para dele divergir quanto à proposta de sobrestamento deste processo administrativo, a fim de se aguardar a publicação da decisão exarada no RE n.º 574.706RG, que fixou a tese consoante a qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesse passo, a remissão ao RE n.º 566.622/RS, como paradigma da providência indicada, a meu sentir, não serve ao caso dos autos, haja vista que naquela situação, como destacado pelo próprio Relator, houve ordem expressa do Min. Marco Aurélio, a pedido de parte interessada, para que o presidente do CARF suspendesse o curso de todos os processos administrativos que versassem sobre a matéria discutida no recurso extraordinário, o que inócorre em relação ao RE 574.706RG, não podendo ser-lhe estendido os efeitos daquele por analogia.

Respeitante às disposições do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015, arts. 927 e 928), não é demais lembrar que sua admissão no processo contencioso administrativo se faz de maneira subsidiária, acaso inexistente norma que regule a questão processual.

No caso vertente, a possibilidade de sobrestamento dos processos administrativos, ante o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, encontrava expressa previsão no art. 62A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, incluído pela Portaria MF n.º 586/2010, *verbis*:

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.726145/2018-28

“Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.” (destacado)

Aludida previsão de sobrestamento, no entanto, foi posteriormente revogada pela Portaria MF 545, de 18/11/2013:

“Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62A do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Com o advento da Portaria MF n.º 343/2015, que veiculou o novo regimento interno do sodalício, não foi reproduzido o instituto, o que demonstra a opção por não acolher, nesse ponto, as determinações do Código de Processo Civil, de modo que a sua reimplantação significaria, por via oblíqua, repristiná-lo na contramão das disposições e alterações regimentais havidas ao longo do tempo.

A ausência de referência ao sobrestamento, uma vez reconhecida a repercussão geral do tema, não denota omissão regimental, como pode parecer, mas intenção deliberada de não adotar a providência em sede administrativa, o que implica no necessário julgamento do processo no estado em que se encontra, à luz da legislação e jurisprudência vinculante vigentes nessa ocasião.

Oportuno destacar que a observância obrigatória das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, *ex vi* do art. 62 do RICARF/15, somente é exigível após o respectivo trânsito em julgado, consoante inteligência do art. 1.040, *caput*, do CPC (Lei n.º 13.105/15) e art. 28 da Lei n.º 9.868/99, o que não ocorre com o RE 574.706RG, cuja decisão plenária sequer foi publicada e ainda sujeita a recursos.

Em que pesem todas as argumentações, favoráveis e contrárias ao sobrestamento, como já adiantando entendo que ele é necessário, para que não ocorra um prejuízo para as partes, pelo adiantado estado processual, e com fundamento não apenas nos elementos utilizados pelas decisões citadas, como também nos dispositivos do Código de Processo Civil, todos acima transcritos e referenciados, até o ulterior trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Também é importante enfatizar que nesse caso específico o RE n.º 574.706 encontra-se em adiantado estado de julgamento no STF, estando pautado para julgamento em data próxima da atual, o que pesa para que seja efetuado o sobrestamento nesse caso.

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-002.938 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10469.726145/2018-28

Brasília, 29 de abril de 2021 - 11:26 PESQUISAR

Principal Sobre Estatística Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Biblioteca Imprensa Legislação Transparência

Processos > Pautas de Julgamento TAMANHO A A Favoritos: ▼

**PROCESSOS**

- Acompanhamento Processual
- Peticionamento Eletrônico
- Peticionar agora
- Informações Gerais
- Requisitos de Acesso
- Acesso aos Sistemas
- Resoluções
- Plantão Judicial
- Plantão Judicial
- Portal de Integração
- Informações Gerais
- Entes Associados
- Versões Anteriores
- Contatos
- Editais
- ADI, ADC, ADO e ADPF
- Pautas de Julgamento
- Custas Processuais
- Tabela de Custas
- Emitir GRU
- Audiências Públicas
- Apresentação
- Previstas
- Realizadas
- Notícias
- Perguntas Frequentes
- Pedidos de Vista
- Carga Programada
- Pedido de Certidão
- Calendários do STF

## Pautas de Julgamento

Calendário
Plenário
Processo
Pauta Temática

**Calendário de Julgamentos**  
Dia 29/04/2021

**12ª Sessão extraordinária**  
Início da sessão às 14:00

Observação: A Sessão será realizada por videoconferência.

[Ver todos os temas](#)

<b>ADI 5529 (relator: MIN. DIAS TOFFOLI)</b> P.19 - DIREITO ADMINISTRATIVO	<a href="#">Ver Tema</a>
<b>RE 574706 - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA)</b> P.6 - CONTRIBUIÇÕES <b>Rep. geral reconhecida.</b>	<a href="#">Ver Tema</a>
<b>RE 655283 (relator: MIN. MARCO AURÉLIO)</b> P.10 - SERVIDOR PÚBLICO <b>Rep. geral reconhecida.</b>	<a href="#">Ver Tema</a>
<b>RE 766304 (relator: MIN. MARCO AURÉLIO)</b> P.10 - SERVIDOR PÚBLICO <b>Rep. geral reconhecida.</b>	<a href="#">Ver Tema</a>
<b>RE 999435 (relator: MIN. MARCO AURÉLIO)</b> P.9 - DIREITO DO TRABALHO <b>Rep. geral reconhecida.</b>	<a href="#">Ver Tema</a>

LEGENDA

- Processo suspenso
- Processo julgado

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito no DIPRO/CARF até que ocorra o julgamento definitivo do RE 574.706 STF.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes